



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

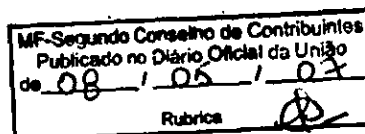
2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10825.000953/2005-41

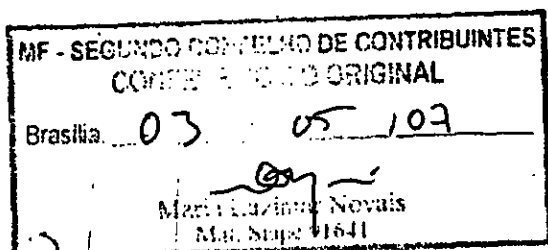
Recurso nº : 132.260

Acórdão nº : 204-01.739



Recorrente : CERVEJARIA BELCO S/A

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



DIREITO DE CRÉDITO RELATIVO À OPERAÇÃO ANTERIOR-ISENTA. Conforme Decisão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 212.484-2 – RS, não ocorre ofensa à Constituição Federal (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. Todavia deve aplicar a alíquota a que estaria sujeito o insumo adquirido sobre o valor do mesmo.

DIREITO DE CRÉDITO RELATIVO À OPERAÇÃO ANTERIOR-IMUNE, NÃO TRIBUTÁVEL OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. As aquisições de insumos cujas operações sujeitas a alíquota zero não geram crédito de IPI.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CERVEJARIA BELCO S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Raquel Motta B. Minatel (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10825.000953/2005-41
Recurso nº : 132.260
Acórdão nº : 204-01.739

Recorrente : CERVEJARIA BELCO S/A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	03 / 05 / 07
Maria Luzina F. Novaes Mat. Supl. 01641	

RELATÓRIO

Em ação fiscal que teve por escopo a fiscalização quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI referente ao período de março/2003 a fevereiro/2005, constatou-se recolhimento a menor de imposto face à utilização indevida de crédito presumido, porquanto calculado com a aplicação do percentual correspondente ao IPI incidente na saída de produtos sobre o montante das entradas de insumos, sem a cobrança do imposto inclusive relativo a operações realizadas por outro estabelecimento da mesma firma.

Assim, foi lavrado auto de infração (f. 06) para exigência do devido recolhimento da contribuição em comento, datado de 16/05/2005.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 218-236), na qual alega que, por força do princípio da não-cumulatividade, tem direito a crédito referente à aquisição de insumos isentos ou sujeitos à alíquota zero. Sustenta, ainda, a correção do seu procedimento de transferir créditos por outro estabelecimento do mesmo grupo econômico.

Após exame dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto-SP manteve o lançamento discutido (fls. 277-286), tal como se verifica da ementa transcrita a seguir:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/03/2003 a 28/02/2005

EMENTA: CRÉDITOS. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É jurídica a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic.

Lançamento Procedente (f. 277).

Regularmente cientificada (f. 302), a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 313-333), sob a assertiva de que o Eg. STF já teria decidido pela apuração de crédito presumido sobre produtos isentos ou tributados à alíquota zero, nada obstante a inexistência de decisão favorável proferida com efeitos *erga omnes*.

É o relatório.

PA 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10825.000953/2005-41
Recurso nº : 132.260
Acórdão nº : 204-01.739

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Assinatura: 03 05 07	
Maria Luiza Novais	
Mul. Sign. 1641	

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Preenchidos os requisitos mínimos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

A discussão em tela cinge-se ao direito a crédito de IPI referente à aquisição de matérias-primas isentas e ou adquiridas à alíquota zero.

O tema já foi objeto de reiteradas decisões desse Eg. Conselho de Contribuintes que concluiu pela possibilidade do creditamento de IPI apenas as aquisições de insumos isentos. É o que se verifica dos seguintes julgados:

"IPI - JURISPRUDÊNCIA - As decisões do Supremo Tribunal Federal fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos do Decreto nº 2.346, de 10.10.97. CRÉDITO DE IPI DE PRODUTOS ISENTOS - Conforme decisão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 212.484-2 - RS, não ocorre ofensa à Constituição Federal (art. 153, § 3, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. CRÉDITO DE IPI DE PRODUTOS SUJEITOS A ALÍQUOTA ZERO - Não há que se falar em direito a crédito de IPI de produtos isentos adquiridos da Zona Franca de Manaus no período em que a alíquota dos mesmos for zero. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS - Não serão admitidos os créditos, extemporâneos ou não, referentes a materiais de reposição para equipamentos da linha de produção quando não ficar provado que os mesmos foram consumidos no processo de industrialização e estavam sujeitos ao IPI. Recurso parcialmente provido." (AC 201-72942, Rel. Cons. Serafim Fernandes Corrêa, d.j 06/07/1999)

"IPI - CRÉDITO RELATIVO A AQUISIÇÕES ISENTAS - As aquisições de matérias-primas e insumos isentos geram ao adquirente crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI como se tributadas fossem, face ao princípio da não-cumulatividade, conjugado com os princípios da essencialidade e seletividade. Recurso provido." (AC 202-11612, Rel. Cons. Luiz Roberto Domingo, d.j. 26/10/1999)

"IPI. CRÉDITOS. INSUMOS. ALÍQUOTA ZERO. - Inexiste base jurídica para a pretensão de calcular o crédito ficto de IPI em relação a insumos tributados com alíquota zero, mediante a aplicação da mesma alíquota a que estão sujeitos os produtos industrializados pelo estabelecimento O crédito de IPI relativo a insumos tributados com alíquota zero é zero." (CSRF/02-01.869, Rel Cons. Josefa Maria Coelho, d.j 11/04/2005)

"IPI. ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. Não geram crédito de IPI as aquisições de insumos não tributados ou tributados à alíquota zero. Impossibilidade de aplicação de alíquota prevista para o produto final ou de alíquota média de produção, sob pena de subversão do princípio da seletividade. O IPI é imposto sobre produto e não sobre valor agregado. Recurso negado." (AC 204-00724, Rel. Cons. Flávio de Sá Munhoz, d.j. 08/11/2005)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10825.000953/2005-41
Recurso nº : 132.260
Acórdão nº : 204-01.739

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	BRUNTE-MF
CÓPIA ORIGINAL	Fl.
Brasília, 07 05 07	
Maria Luiza M. S. S. H. H.	

Nessa esteira, tem-se que, a princípio, a ora recorrente teria direito, quando menos, aos créditos referentes à aquisição de produtos isentos.

Contudo, necessário observar que a ora recorrente, como aponta a autoridade fiscalizadora, calculou o crédito equivocadamente, com a aplicação do percentual correspondente ao IPI incidente na saída de produtos, procedimento que não encontra amparo na legislação.

A alíquota aplicável é a que está sujeito o insumo adquirido, como inclusive, já decidiu esse Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

IPI. DIREITO DE CRÉDITO RELATIVO À OPERAÇÃO ANTERIOR ISENTA.

Conforme Decisão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 212.484-2 – RS, não ocorre ofensa à Constituição Federal (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção.

DIREITO DE CRÉDITO RELATIVO À OPERAÇÃO ANTERIOR IMUNE, NÃO TRIBUTÁVEL OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO.

As aquisições de insumos cujas operações sejam imunes, não tributáveis ou sujeitas a alíquota zero não geram crédito de IPI.

COMPENSAÇÃO.

O contribuinte que adquirir insumos isentos tem direito ao crédito do IPI aplicando-se a alíquota a que estiver sujeito o insumo adquirido sobre o valor do mesmo.

Recurso provido em parte. (Ac 201-76901, Rel. Cons. Serafim Fernandes, d.j. 15/04/2003)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA